



**Ministério Público da Paraíba  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS**

**RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Representante legal infra-assinada, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Cajazeiras e,

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil n. 001.2026.000079 a partir de reclamação anônima oriunda da ouvidoria do Ministério Público, apontando, em síntese, que o Centro de Diagnóstico por Imagem de Cajazeiras (CDI) é mantido por funcionários contratados e que não existe nenhum Tecnólogo em Radiologia (curso de nível superior), quando é necessário que centros de imagem possuam tecnólogos;

**CONSIDERANDO** que o reclamante aponta ainda que apesar da servidora Maria Sandra Guimarães Vieira constar no sagres como servidora comissionada, na verdade

desempenham funções de técnicas em radiologia, conforme *prints* da rede social *Instagram* juntadas nos autos;

**CONSIDERANDO** que em pesquisa ao sagres do TCE/PB foi possível verificar que a servidora Maria Sandra Guimarães Vieira foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Assessora Técnica Especial;

**CONSIDERANDO** que em pesquisa ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), foi possível verificar que Maria Sandra Guimarães Vieira se encontra no cargo de Técnica em Radiologia no CDI de Cajazeiras (consulta em anexo);

**CONSIDERANDO** que após a realização de diligências constatou-se que, embora nomeada em cargo comissionado, Maria Sandra Guimarães Vieira, exerce, na verdade, as funções de Técnica em Radiologia no Centro de Diagnóstico por Imagem de Cajazeiras (CDI), em completa violação à regra da natureza jurídica dos cargos comissionados (direção, chefia e assessoramento);

**CONSIDERANDO** que neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, Tema 1.010, vejamos:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o

número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que a persistência de tal prática, nomeação de servidores em cargos comissionados para o desempenho de atividade-fim da administração pública, configura burla à regra do concurso público e pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/92;

Portanto, **RECOMENDA à Prefeita Constitucional de Cajazeiras/PB e à Secretaria de Saúde de Cajazeiras**, para que tome ciência da presente recomendação e adote as providências cabíveis, no prazo de 30 dias corridos, para exonerar Maria Sandra Guimarães Vieira do cargo comissionado de Assessora Técnica Especial, uma vez que se encontra desempenhando atividade-fim de Técnica em Radiologia que não se enquadra na natureza jurídica de direção, chefia e assessoramento do cargo comissionado.

Notifique-se à Procuradoria-Geral de Cajazeiras/PB para que tome ciência da presente Recomendação Ministerial e adote as providências cabíveis nos termos do Código de Processo Civil.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta eletrônica desta Promotoria de Justiça.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

**Sarah Araújo Viana de Lucena**

Promotora de Justiça